

Na nova redacção do artigo 58.º, no § 2.º, onde se lê:

A competência aqui referida envolve a de colocação de um dos directores de serviço . . .

déve ler-se:

A competência aqui referida envolve a de colocação de um dos directores de serviços . . .

No artigo 5.º, § único, onde se lê:

. . . dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma.

deve ler-se:

. . . dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste diploma, o mesmo se entendendo em relação aos casos de simples reclassificações de vencimentos e de categorias e classes.

No artigo 6.º, § 3.º, onde se lê:

. . . em relação a cada interessado, a forma como se deverá . . .

deve ler-se:

em relação a cada interessado, como se deverá . . .

No artigo 11.º, onde se lê:

. . . resultantes das disposições do presente diploma, . . .

deve ler-se:

. . . resultantes das disposições do presente diploma, . . .

Presidência do Conselho, 27 de Fevereiro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 577

Considerando que a promoção por distinção é uma das recompensas mais adequadas para premiar condignamente os militares que, ao serviço da Pátria, se distinguem pela prática de actos demonstrativos de excepcionais virtudes militares, cívicas e morais;

Considerando que diplomas legais anteriores regulam a promoção por distinção dentro da hierarquia dos oficiais;

Considerando que não vigora legislação que regule expressamente a promoção por distinção de sargentos e praças do Exército, as quais se têm efectuado aplicando por analogia a legislação relativa aos oficiais;

E considerando, finalmente, que é da maior conveniência a promulgação de um diploma legal que venha a preencher tal lacuna;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser promovidos por distinção os sargentos e praças do Exército que, em campanha, na manutenção da ordem pública ou serviços com estes directamente relacionados, ou ainda em situações de grande perigo, pratiquem actos demonstrativos de elevadas vir-

tudes militares, cívicas e morais, prestigiantes para o Exército ou para o País, e que, por esse motivo, sejam considerados dignos de tão elevada recompensa.

§ 1.º Nomeadamente, são circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção as seguintes:

- a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar para os quais deva ser chamada a atenção pública;
- b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate;
- c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar, de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas, ou ainda de uma acção de manutenção da ordem pública.

§ 2.º A promoção por distinção não exige a satisfação das condições de promoção.

§ 3.º A promoção por distinção pode contemplar os sargentos e praças do Exército, qualquer que seja a sua situação militar ou quadro a que pertençam.

§ 4.º A promoção por distinção também pode fazer-se a título póstumo.

Art. 2.º A promoção por distinção de sargentos e praças do Exército pode efectuar-se ao posto imediato, ou, em casos muito excepcionais, a posto superior ao imediato.

§ 1.º Nos casos de promoção por distinção é considerada como promoção ao posto imediato a promoção de soldado a primeiro-cabo.

§ 2.º Os cabos e soldados só podem ser promovidos por distinção a posto não superior ao de segundo-sargento.

§ 3.º Os sargentos só podem ser promovidos por distinção a posto não superior ao de tenente.

§ 4.º As promoções por distinção a posto superior ao de primeiro-cabo serão para os quadros permanentes apenas quando contemplem sargentos dos quadros permanentes ou cabos readmitidos; nos demais casos as promoções serão feitas para os quadros de complemento.

§ 5.º A promoção por distinção a oficial dos sargentos dos quadros permanentes apenas pode verificar-se para os quadros a que estes teriam acesso mediante frequência da Escola Central de Sargentos.

Art. 3.º A promoção por distinção dos sargentos e praças é da competência do Ministro do Exército.

§ único. A promoção por distinção aos postos de alferes e tenente carece sempre de parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

Art. 4.º A promoção por distinção de sargentos e praças do Exército pode processar-se por iniciativa do Ministro do Exército ou mediante proposta do comandante da região militar ou comando territorial independente respectivo.

§ 1.º Os processos de promoção por distinção são organizados nas unidades e serão instruídos com os documentos necessários a uma perfeita apreciação do acto ou actos que justifiquem a promoção por distinção. Tais documentos incluirão, nomeadamente, ordens, relatórios e depoimentos de testemunhas, além de outros que sejam julgados pertinentes.

§ 2.º Quando necessário ou conveniente, poderá ser ordenada uma instrução contraditória do processo.

§ 3.º A conclusão dos processos não poderá demorar mais que três meses sobre a data da proposta ou iniciativa ministerial, e o documento legal de promoção deverá ser publicado dentro de um prazo de 30 dias a contar da conclusão do processo.

Art. 5.º O diploma legal de promoção terá a forma de:

- Despacho do Ministro do Exército, nas promoções a primeiro-cabo;
- Portaria do Ministro do Exército, nas promoções a qualquer posto da classe de sargentos;
- Decreto, nas promoções a alferes ou a tenente.

Art. 6.º Os sargentos e praças promovidos por distinção contarão a antiguidade no novo posto desde a data em que foi praticado o feito que motivou a promoção, se outra não for indicada no diploma de promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Sua Majestade Britânica em Lisboa, a Polónia aderiu, em 7 de Junho de 1966, à Convenção sobre as pescas, aberta para assinatura em Londres entre 9 de Março e 14 de Abril de 1964.

O texto da Convenção mencionada foi publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 19 de Março de 1965. O depósito do instrumento de ratificação português teve lugar em 15 de Março de 1966 e desse facto foi dada publicidade pelo *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª série, de 7 de Abril de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Fevereiro de 1967. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 578

Considerando ser indispensável habilitar a Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Timor com os meios financeiros necessários para se desempenhar das funções que por lei lhe estão atribuídas;

Ouvido o Governo da província;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar, em nome da província de Timor, a contrair um empréstimo no Banco Nacional Ultramarino, até ao montante de 10 000 000\$, à taxa de juro de 2,5 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 30 de Dezembro de cada ano, e amortizável, em vinte prestações semestrais iguais, a partir de 1970, não havendo lugar a amortizações nos anos de 1967, 1968 e 1969.

§ único. Este empréstimo será representado por títulos emitidos pela província de Timor.

Art. 2.º O produto do empréstimo referido no artigo anterior será integralmente aplicado no fomento da actividade da Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Timor sob a forma de empréstimo reembolsável, cujas cláusulas serão ajustadas em contrato a realizar entre a Caixa e o Governo da província, constituindo os encargos resultantes despesa preferencial e obrigatória da Caixa, que as inscreverá anualmente no seu orçamento até ao montante necessário e respectiva liquidação.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Timor serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e à amortização deste empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 47 579

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária que se verifica na província de Macau;

Reconhecida a necessidade de dotar a província com moeda metálica de características bem adequadas às suas necessidades;

Ouvido o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade;

De harmonia com o estabelecido no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas de valor facial de 5 avos, 10 avos e 1 pataca destinadas à província de Macau.

§ 1.º O montante da emissão é de 6 500 000 patacas, assim distribuídas:

Valor facial	Quantidade	Valor
5 avos \$ 0,05	5 000 000	\$ 250 000,00
10 avos \$ 0,10	12 500 000	\$ 1 250 000,00
1 pataca \$ 1,00	5 000 000	\$ 5 000 000,00

As moedas de 5 avos e de 10 avos serão de latão-níquel e as moedas de 1 pataca serão de níquel.